

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

**RILDO MOURAO FERREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch

Rildo Mourao Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-785-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade I" já passou por várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito, Sustentabilidade, Ecologia Política e Geopolítica Ambiental. Nesta edição do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI - Goiânia/GO, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram temáticas como Cidadania, Governança, Gestão de Riscos Ambientais, Consumo, Resíduos Sólidos, Desenvolvimento Sustentável, Educação Ambiental e Licenciamento ambiental. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (Universidade Federal de Santa Maria - UFSM)

Prof. Dr. Rildo Mourao Ferreira (Universidade de Rio Verde)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O DESPERTAR PARA A NECESSIDADE DE UM NOVO MODELO DE DESENVOLVIMENTO PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.**

**THE AWAKENING TO THE NEED FOR A NEW DEVELOPMENT MODEL FOR THE FULFILLMENT OF THE SOCIAL FUNCTION OF THE PROPERTY.**

**Greice Kelly Lourenco Porfirio De Oliveira  
Nivaldo Dos Santos**

**Resumo**

O presente trabalho estabelece análise sobre o conceito e a evolução do desenvolvimento a partir de uma proposta histórica e contemporânea, como ruptura dos modelos tradicionais aplicados no cenário agrícola por meio da percepção constitucional trazida pelos artigos 170, III e 186 da CF/88, quanto ao cumprimento da função social da propriedade. Através do estudo, busca-se demonstrar que apenas fatores de produção não podem ser critério efetivo de cumprimento da função social, devendo o Estado efetivar a sustentabilidade agrária quanto aos critérios sociais e ambientais simultaneamente. Por fim, propõe-se por meio de políticas públicas de incentivo.

**Palavras-chave:** Direito agrário, Função social, Meio ambiente, Desenvolvimento, Desenvolvimento sustentável

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work establishes an analysis of the concept and evolution of development from a historical and contemporary proposal, as a rupture of the traditional models applied in the agricultural scenario through the constitutional perception brought by Articles 170, III and 186 of CF / 88, to the fulfillment of the social function of property. Through the study, it is tried to demonstrate that only production factors can not be an effective criterion of fulfillment of the social function, and the State must effect agrarian sustainability regarding social and environmental criteria simultaneously. Finally, it is proposed through public incentive policies.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Agrarian law, Social role, Environment, Development, Sustainable development

## **INTRODUÇÃO:**

A presente pesquisa está articulada à processos e abordagens no que tange aos mecanismos para produção no campo capazes de atender aos índices satisfatórios de eficiência e utilidade do imóvel rural e também os preceitos ambientais para o cumprimento simultâneo dos requisitos da função social da propriedade. A partir de tal perspectiva, com o advento da Constituição Federal de 1988, velhas práticas colônias de exploração pautadas apenas em desenvolvimento econômico deveriam ser abandonadas em prol de uma responsabilidade ambiental.

Com o passar dos anos o desenvolvimento socioeconômico começou a ser almejado, se expandindo na era industrial, com o aumento acelerado dos processos produtivos e a utilização desmedida dos recursos naturais.

Em decorrência da utilização desmedida dos recursos naturais, o despertar legislativo ambiental se inicial mesmo que de forma tardia com a Constituinte de 1988, a qual preconiza a necessidade para cumprimento da função social da propriedade tanto a questões econômicas, assim como sociais e ecológicas.

A partir de então, o artigo 170 III da CF/88, trouxe a ordem social estatal com objetivo de assegurar e promover a dignidade, sendo que, além de atender outros requisitos previstos deu ênfase aos preceitos da função social da propriedade, preconizada pelo artigo 186.

Ora, se a ordem econômica deve garantir uma existência digna social, por meio da função social da propriedade, falar apenas em desenvolvimento econômico torna-se obsoleto, e completamente destoante de todo o contexto atual.

Seria, pois, o novo conceito de desenvolvimento o qual alinha evolução tecnológica, sustentável e econômica capaz de garantir a ordem econômica e o cumprimento da função social por meio de uma ampla produção, e a proteção ambiental?

Assim, a partir de tal perspectiva pretende-se através da presente pesquisa apresentar os novos rumos do desenvolvimento como mecanismo capaz de atender aos anseios da função social da propriedade quanto aos fatores de produção e preservação ambiental, garantindo assim direitos individuais, e coletivos.

Nesse viés, a pesquisa se desenvolverá em três passagens, sendo que a partir de uma análise inicial histórica será demonstrado a evolução das técnicas, modelos de exploração e desenvolvimento no cenário agrícola desde a colonização e os consequentes impactos ambientais diante da exploração desmedida sem oportunizar ao meio ambiente prazo hábil para

recuperação, inclusive a partir da Revolução e a inserção das técnicas de produção de monocultura extensiva voltado para o mercado de exportação através do agronegócio.

O desenvolvimento sustentável agrário urge a partir da expansão do direito ambiental e a necessidade de alinhar crescimento ecológico, econômico e tecnológico, conforme será abordado no segundo ponto, momento em que se questiona se o intento do Estado em considerar produtiva uma terra que esgota os recursos naturais inviabiliza os anseios constitucionais da função social, até mesmo porque compromete a garantia de um meio ambiente saudável das gerações futuras. E por fim, em um terceiro ponto, pretende-se analisar a função social da propriedade, preceito constitucional, como um mecanismo de harmonizar desenvolvimento econômico e desenvolvimento sustentável, partindo da premissa de que, a responsabilidade com a propriedade deverá sair do cunho privado e transcender à esfera social e os novos padrões globalizados desenvolvimentistas.

## **1- ANÁLISE HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO QUANTO AOS MODELOS DE PRODUÇÃO NO CAMPO:**

O Brasil durante todo o período colonial foi para os Portugueses uma colônia de exploração, no qual o único objetivo foi extração de riquezas de modo rápido e desmedido o que acabou por atingir os recursos naturais. Contudo, apesar da grande exploração, os métodos utilizados na agropecuária eram tradicionais e primitivos, não ocasionando drásticos impactos ao meio ambiente. Porém, a partir da década de 1930 se inicia a denominada “transição para uma economia industrial”, momento em que a inserção do capital na agricultura eleva os índices do mercado proporcionando avanços tecnológicos e conseqüentemente mudança nos modos de produção no campo.

Assim, uma oferta de bens e serviços desencadeou no desenvolvimento da ciência e da tecnologia, acarretando um crescimento na oferta, "resultando em um significativo aumento de utilização de recursos, maior consumo e maior quantidade de resíduos", a partir de então o único mecanismo observado é desenvolvimento pautado em fatores econômicos (CARLETTO, 2011, p. 53).

Máquinas, fertilizantes, agrotóxicos, insumos agrícolas, dentre outros, se instalaram no campo, propiciando um crescimento econômico nacional, bem como uma real possibilidade de esgotamento dos recursos naturais. A partir de então, apenas o fator produtividade, em grande escala se fez presente na vida dos produtores rurais.

A partir de então, a produção agrícola aliada a novas tecnologias advindas da Revolução Industrial, se expandiu de forma avassaladora, ao passo que, a busca por matérias

primas originárias da natureza se sobrepôs à capacidade suportada pelo meio ambiente de se recompor (NOZICK, 1991, 182).

Até meados do século XIX, os impactos da atividade econômica e da expansão do mercado sobre o meio ambiente não eram uma preocupação constante dentre aos indivíduos (SOARES, 2003, p.15), o que ao logo dos anos com a imensa degradação vem tomando conta do cenário.

Porém, ao inter-relacionar a expansão das riquezas das nações é possível constatar que está, se liga diretamente ao aumento da “gravidade dos problemas ambientais no mundo”:

A poluição do ar, do solo e das águas pode ser interpretada como uma externalidade negativa decorrente da atividade econômica em todo o planeta. Ela surgiu juntamente com as primeiras formas organizacionais de exploração dos recursos naturais durante a revolução agrícola, ampliou-se com a expansão comercial e agravou-se de forma significativa com a revolução industrial, a partir do século XVIII (SIQUEIRA, 2001, p. 3).

O modelo de “desenvolvimento da sociedade atual”, além de interferir de forma direta no meio ambiente, também propicia danos aos habitantes da terra se levar em conta a escassez dos recursos, alimentos, bem como o aumento de catástrofes naturais ou até mesmo doenças causadas por contaminação de substâncias nocivas<sup>1</sup> (MELMAN, 2002).

Sob tal enfoque poderíamos retomar os dizeres de Carson, (2010, p. 15), de que o homem teria adquirido capacidade de alterar a natureza, o que acabou por lhe trazer consequências, modificando inclusive o seu caráter.

Os seres humanos, na intenção de acumularem capital, se distanciaram da relação da sua existência com o meio ambiente, e por meio do seu comportamento degradador sobre a natureza, causaram impactos catastróficos no âmbito do planeta, instalando-se uma crise ambiental globalizada (BUTZKE; KÖHLER, 2007, p. 88).

A partir de então, se iniciou o interesse para as questões ambientais. Milaré (2007, p. 733), classifica a circunstância como “crise ambiental”, ocasionada pela ganância insaciável do homem de apropriar-se e utilizar os recursos naturais de maneira inconsequente e desmedida. Para o autor, tal fenômeno estaria pautado em “bens finitos versus necessidade infinita”.<sup>2</sup>

No âmbito rural, tal afirmativa pode ser comprovada ao fazer uma retrospectiva ao tipo de agricultura de exploração e monocultura desenvolvida na época da colonização,

---

<sup>1</sup> “Tanto a devastação das matas quanto os obtusos modos de manejo dos solos cultivados facilitaram os processos erosivos. Solos erodidos exigem m, tornais fertilizantes que nem sempre suprem de modo adequado as necessidades nutricionais das plantas tornando-as por isso mais suscetíveis ao ataque de pragas e às doenças” (VEIGA 2008, p.204).

<sup>2</sup> “Quais as respostas possíveis a tantas formas de atentado a “nossa casa” nesta crise global? Entre elas esta sem dúvida, a reformulação do comportamento da sociedade humana”. (MILARE, 2007, p. 733).

comparada aos desgastes decorrentes da inserção do capital na agricultura (modernização agrícola), com o aumento da produção e da degradação ambiental.

Veiga (2008, p. 204), apresenta exemplos de práticas decorrentes da modernização agrícola que devastam o meio ambiente, quais sejam:

Outro sério impacto negativo da modernização está na poluição das águas. Não apenas pelos resíduos de praguicidas e assoreamento de rios, várzeas e represas, provocado pela erosão. Também pela suinocultura intensiva. (...). Também há muita poluição atmosférica, como a causada pela queima dos canaviais, que libera gases de nitrogênio, de enxofre, e carbônico, além de ozônio, prejudicando o sistema respiratório de todos os seres vivos (...). Além disso, a redução da biodiversidade que resulto da quase-extinção da Mata Atlântica (...). A continuidade da agropecuária no Cerrado já se encontra seriamente ameaçada pelo esgotamento dos recursos naturais que apoiam as práticas mais difundidas (...).

Portanto, analisando os danos decorrentes das atividades humanas aplicadas ao contexto agrícola descritos por José Eli da Veiga, é possível constatar que as práticas de produção/exploração agrícola providas da modernização se encontram em desarmonia com os interesses do meio ambiente.

A partir da problemática decorrente da ausência de atenção aos recursos naturais, resta indubitável a necessidade da conscientização humana frente a necessidade de readequação e reorganização de seus atos junto ao meio ambiente. A partir de tal premissa se detecta a fusão de duas grandes necessidades: direito ao desenvolvimento e preservação ambiental (VARELLA, 2004, p.5).

Algumas pessoas despertaram para as questões ambientais há décadas, outras mais recentemente. “Na atualidade, o embasamento científico, com suas projeções para o futuro da Terra, reforçou esse acordar, de modo que as boas consciências” já estão se consolidando no comportamento dos indivíduos como sociedade e também na administração pública (MILARÉ, 2007, p. 733).

Ao analisar o panorama do Planeta, Milaré (2007, p.743) define o período atual como “era das incertezas”, considerando que nada é estável no mundo, apontando o crescimento econômico como uma “necessidade” com limites “pré-estabelecidos a partir da própria constituição do globo terrestre”.

Segundo Varella (2004, p. 6) o direito ao desenvolvimento se originou nos movimentos de “independência após a Segunda Guerra Mundial”, já a necessidade de preservação ambiental a qual por muito tempo apresentou-se como antinômico ao desenvolvimento, sobretudo pelos países do Sul, aderiu as questões desenvolvimentistas a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972.



Para compreender melhor a evolução do direito ao desenvolvimento aplicado ao meio ambiente com intuito de atender aos preceitos ligados ao cumprimento da função social previsto no artigo 186 e 170, III da Constituição Federal de 1988, é preciso analisar a expansão do direito ambiental e a necessidade social de alinhar fatores de produção econômicos e sustentáveis.

## **2. A EXPANSÃO DO DIREITO AMBIENTAL E A CONSTRUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:**

Conforme mencionado no item anterior, o método desenvolvimentista baseado apenas no crescimento econômico tornou-se obsoleto, cedendo lugar a junção dos aspectos sociais, culturais, econômicos e ambientais, contudo, muito mais que apenas estudar o aparato Constitucional que trouxe a preocupação constitucional da produção aliada à fatores ecológicos, é preciso efetivar tais preceitos junto ao mercado.

Assim, houve um enfraquecimento do direito do desenvolvimento no aspecto voltado para as questões econômicas, principalmente no âmbito internacional, momento em que iniciam os acordos ambientais “multilaterais, sobretudo nas convenções-quadro dos anos 80, sobre clima, diversidade biológica, estabelecimentos humanos e habitat” (VARELLA, 2004, p. 34)<sup>3</sup>. Portanto, a partir dos anos 70 se consolida a construção do desenvolvimento sustentável a qual continua a evoluir diariamente até os dias de hoje.

Inicialmente é importante estabelecer um conceito de sustentabilidade, vez que muito já foi falado sobre desenvolvimento no tópico anterior. Na lição conceitual de Veiga (2006, p. 187), estaríamos diante de um novo requisito qualificador do desenvolvimento, o qual deve integrar as novas demandas ecológicas. Segundo o autor, não se trata de um conceito de natureza precisa, o mesmo decorre das percepções de que a biosfera está sendo submetida a pressões insuportáveis à manutenção das condições da vida, demonstrando que o desenvolvimento pode acontecer sem comprometer o meio ambiente.

Vale ressaltar, que no decorrer das discussões históricas o conceito fundado apenas na questão ambiental, abarcou novos parâmetros de sustentabilidade, se atendo, contudo, a dinâmica de preservação e proteção ambiental como principal característica do conceito.

---

<sup>3</sup> Segundo Varella (2004, p.34) no direito internacional, elos entre a proteção da natureza e o desenvolvimento foram traçados desde os anos 30, citando ainda os principais eventos internacionais que promoveram a construção do desenvolvimento sustentável, sendo eles: Convenção sobre a preservação da fauna e flora, de 1933, a Convenção Internacional de para a Regulação da Caça das Baleias de 1946, e os Acordos para o estabelecimento de um Conselho Geral de Pescas para o Mediterrâneo, de 1949

Nessa perspectiva, Sachs (2007, p. 295) demonstra que se extrai do desenvolvimento sustentável uma proposta de vínculo aos padrões e objetivos da produção do homem, levando em conta o tríptico critério da “utilidade social, viabilidade econômica e prudência ecológica”, visando assim, modificar de forma estrutural a situação sócio ecológica atualmente vivida.

O primeiro debate para a sustentabilidade, segundo Antunes (1997, p. 32), iniciou-se no ano de 1968, o qual é apontado como um “ano de charneira”, onde se demonstrou na Assembleia Geral das Nações Unidas às repercussões sobre a necessidade da promoção da sustentabilidade, chamando atenção para interdependência entre a proteção do ambiente e os direitos do homem.

Posteriormente, em 1972, o Clube Roma<sup>4</sup> publica relatório intitulado “Os limites do Crescimento”, apontando problemas para o futuro do crescimento da humanidade, tais como poluição, energia, saúde, ambiente, tecnologia, dentre outros, figurando como um alerta mundial sobre os problemas ambientais e as consequências no desenvolvimento econômico mundial.

A primeira Conferência da ONU sobre o assunto aconteceu no mesmo ano, e denominou-se de Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Humano ou simplesmente como é mais conhecida, Conferência de Estocolmo. Dentre os resultados de tal encontro é importante mencionar a criação do Programa das Nações Unidas no Ambiente (PNUMA), bem como a “Declaração de Estocolmo”<sup>5</sup>, a qual dispôs sobre vários princípios de comportamento e responsabilidade, intimando países internacionais a contribuírem na busca de soluções para os problemas ambientais. Embora não tenha força legislativa, a Declaração representa uma motivação filosófica e jurídica para a proteção ambiental em nível mundial.

Mazzuoli (2010, p. 878) preleciona que a Conferência de Estocolmo se refere a um marco normativo:

(...) o passo efetivamente concreto e de conscientização da sociedade internacional para os problemas ambientais, que começavam a emergir com intensidade desde então, e o marco normativo inicial à futura construção do sistema internacional de proteção ao meio ambiente.

O impulso que possibilitou a realização da Conferência de Estocolmo, decorreu da consciência ecológica instaurada após inúmeros desastres ambientais ao logo da história, sendo

---

<sup>4</sup> Clube Roma, trata-se de uma reunião realizada por um grupo de pessoas conceituadas com intuito de debater inúmeros assuntos relacionados a política, economia internacional, meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

<sup>5</sup> A “Declaração de Estocolmo reconhece a necessidade de um ambiente saudável para assegurar o bem-estar humano, bem como cria o Programa Nacional das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

eles em algumas circunstâncias derivados de atividades militares<sup>6</sup> e também atividades civis, tais quais a contaminação agrícola pelo abuso de fertilizantes, inseticidas, dentre outros.

As primeiras formulações que conceituaram a proteção ambiental segundo Varella (2004, p. 32), giravam em torno da ideia de “ecodesenvolvimento”, segundo o autor, tratava-se de um conceito sem conteúdo, “era uma expressão pela qual se procurava definir o que se queria designar: uma promoção do desenvolvimento permitindo preservar o meio ambiente”<sup>7</sup>.

Na Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano que ocorreu em Estocolmo, 1972, se adotou a seguinte definição como conceito de desenvolvimento sustentável:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, a condições de vida adequadas, num ambiente com uma qualidade que permita uma vida com dignidade e bem-estar, e o homem porta uma responsabilidade solene na proteção e melhoria do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Assim, desde a Convenção de 1972, o mundo demonstrava a necessidade de harmonizar a relação homem e meio ambiente. A partir de então, houve a aceitação por parte dos países do Norte para questões desenvolvimentistas como vertente do Direito Ambiental. Através de tal anuência, uma ampla consciência ambiental se instaurou na sociedade civil organizada, estabelecendo discussões sobre o meio ambiente.

Para Morin e Kern (2003, p. 69), a partir da Convenção de Estocolmo em 1972, a sociedade começou a compreender a necessidade de “conciliar”, considerando que o desenvolvimento sustentável, em tese, seria contraditório a ideia de desenvolvimento que ocasiona o aumento das poluições, segue:

Trata-se de conciliar as necessidades de proteção ecológica e as necessidades de desenvolvimento econômico do terceiro mundo. A ideia de “desenvolvimento sustentável” põe em dialógica a ideia de desenvolvimento, que comporta aumento das poluições; e a ideia de meio-ambiente, que requer limitação das poluições. Todavia, a ideia de desenvolvimento continua ainda tragicamente subdesenvolvida; ela ainda não foi realmente repensada, mesmo na ideia de desenvolvimento sustentável.

Estaríamos diante de um ideal de desenvolvimento ainda subdesenvolvido, mesmo quando falamos em desenvolvimento sustentável, visto que conforme dito anteriormente, as

---

<sup>6</sup> Falando de Atividade Militar se pode citar o lançamento de bomba atômica no Japão e os efeitos decorrentes dos produtos tóxicos espalhados durante a Guerra do Vietnam, final dos anos 1970.

<sup>7</sup> O conceito muda em razão da resistência dos países do Norte, mas o conceito de “desenvolvimento Sustentável” não é totalmente diferente do “ecodesenvolvimento”, o conteúdo continua a ser o mesmo.

necessidades de desenvolvimento econômico colocam em discussão o desenvolvimento efetivamente sustentável.

Sachs (2000, p. 21), em sua definição inicial de ecodesenvolvimento, se manteve de forma contrária a uma visão reducionista do meio ambiente, a qual visa apenas para preservação e isolamento das espécies. Segundo o autor, apenas existe proteção da natureza se o ser humano se introduzir no meio ambiente através de atividades que estimulem a aprendizagem e proteção, para ultrapassar os problemas sociais.

Nesse contexto, um novo desenvolvimento deve ser construído, de forma socialmente mais justa e economicamente mais eficiente, sendo necessário racionalizar e potencializar os recursos ambientais e humanos.

Segundo Varela (2004, p. 33), tal conceito “era um conceito sem conteúdo, e sua determinação evoluiu com o passar dos anos, graças a vários autores, como Amartya Sen e o próprio Ignacy Sachs”.

Sustentando a ideia desenvolvimentista como “expansão de liberdades”, Sen (2000, p. 52) destaca entre as liberdades a participação política por meio de voto; a introdução econômica pelo comércio e produção; ampliação das oportunidades sociais tais quais, a saúde, educação e segurança pública.

Portanto, o conceito apresentado por Amartya Sen, estaria diretamente ligado ao desenvolvimento de cada uma das áreas e o aprimoramento de outras, de modo que todas devem receber incentivos para que o desenvolvimento seja mais forte e efetivo.

O documento “Nosso Futuro Comum”, também denominado “Relatório de Brundtland” fora confeccionado em 1987 pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento criada pela ONU. Apresentou-se a partir daí uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e copiado pelos em desenvolvimento, demonstrando os riscos do uso desmedido dos recursos naturais ao ignorar a capacidade de regeneração do meio ambiente. Enfim, fora apontado uma incompatibilidade entre o desenvolvimento sustentável e os moldes de produção e consumo vigentes.

A partir de tal perspectiva apresenta pelo “Nosso Futuro Comum”, atribui-se o seguinte conceito ao desenvolvimento sustentável: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

O relatório de Brundtland foi o alicerce da segunda grande conferência da ONU, e já ventilava questões acerca da necessidade de união entre o desenvolvimento e o meio ambiente. O documento não apresentou nada novo, todavia, expôs as principais teorias

relacionadas a possibilidade de um desenvolvimento sustentável, bem como, os prejuízos decorrentes de sua não aplicação (VARELLA, 2004, p. 33).

Se atendo aos preceitos apresentados no relatório de Brundtland, Ferreira (2005, p. 82), conclui que o desenvolvimento sustentável requer um sistema político democrático representativo; econômico que sustente o desenvolvimento; uma sociedade capaz de lidar com as consequências desmedidas decorrentes do crescimento econômico e a utilização equilibrada dos recursos naturais visando atender também as necessidades das futuras gerações.

Após o fim da Guerra Fria, como evento mais importante do século XX, em 1992 na Cidade do Rio de Janeiro, a ONU organizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, denominada também de ECO-92, Rio 92, ou Cúpula da Terra.

Na Rio 92, dentre os principais resultados podemos destacar a elaboração de documentos voltados à exploração dos recursos naturais do mundo, bem como o desenvolvimento sustentável, são eles: Agenda 21, Convenção da Biodiversidade, Convenção das Mudanças Climáticas, Convenção da Desertificação, Declaração de Princípios sobre Florestas, a Carta da Terra e a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento.<sup>8</sup>

A Carta da Terra (1992, p. 1) demonstra já em seu preambulo a necessidade de a humanidade “escolher o seu futuro”, unindo forças em busca de uma sociedade sustentável:

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio da uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na

---

<sup>8</sup>“A Agenda 21 pode ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica” (MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, 2017).

A Convenção da Biodiversidade - Decreto Legislativo nº 2, de 1994, tem como objetivos “a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado”. (MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, 2017)

A Convenção das Mudanças Climáticas, tem como “ objetivo reunir os países em um esforço conjunto para estabilizar as concentrações de gases de efeito de estufa em níveis que não impliquem alterações climáticas perigosas. Esse foi o primeiro grande passo político dos países-membros da Organização das Nações Unidas para discutir as mudanças climáticas. A Convenção entrou em vigor em 1994 e atualmente possui 192 países signatários” (MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, 2017).

A Convenção da Desertificação foi aderida pelo Brasil junto com outros 192 países. “Esse compromisso estabelece padrões de trabalho e metas internacionais convergentes em ações coordenadas na busca de soluções qualitativas que atendam às demandas socioambientais nos espaços áridos, semiáridos e subúmidos secos, particularmente onde residem as populações mais pobres do planeta”. (MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, 2017).

A Declaração de Princípios Florestais trata-se de princípios criados na Rio 92, objetivando “contribuir para a gestão, conservação e desenvolvimento sustentável das florestas e para fornecer para as suas funções e usos múltiplos e complementares. (MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, 2017).

justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.

A sustentabilidade também foi abordada na Declaração do Rio sobre o Ambiente e Desenvolvimento (1992), em 24 princípios. No Princípio 3º mais uma vez se reformulou o conceito de desenvolvimento sustentável:

O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer equitavelmente as necessidades relativas ao desenvolvimento e ao meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Portanto, assim como na Convenção de Estocolmo e no Relatório de Brundtland, a Rio 92 também apresenta a necessidade de ajustar o desenvolvimento com as questões ambientais, visando garantir o bem-estar também das futuras gerações.

A promoção do desenvolvimento sustentável a economia, avanços tecnológicos e outras formas de desenvolvimento devem ser promovidas apenas de maneira que o meio ambiente consiga absorver, considerando que, qualquer atividade humana é causadora de danos ambientais.

Para dizer que o desenvolvimento é sustentável, é preciso que a intervenção humana, ao extrair proveito dos recursos, não propicie efeitos negativos no meio ambiente, chegando ao ponto de que este não consiga se recuperar e comprometa as demais formas de vida. Para tanto, é imprescindível não apenas uma regulação do mercado e do consumo, como também de políticas públicas efetivas e eficazes (SILVEIRA; AYALA, 2012).

Analisando ainda outro fruto decorrente da Rio-92, Agenda 21, segundo informações extraídas do site do Ministério do Meio Ambiente, pode ser definida como um “instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica”.

O documento logo em seu preâmbulo, reafirma seus objetivos os quais visam preparar o mundo para desafios do século XXI, tendo como função subsidiar as ações do Poder Público e da sociedade em prol do desenvolvimento sustentável.

A presente pesquisa visa apresentar o novo conceito de desenvolvimento sustentável como parâmetro para efetivar os preceitos trazidos pela função social da propriedade. O estudo da Agenda 21, será restrito a alguns pontos que tenham relação com o pesquisado. A análise se restringirá ao Capítulo 14 “Promoção do Desenvolvimento Rural e Agrícola Sustentável”.

O Capítulo 14 da Agenda 21<sup>9</sup>, “promoção do desenvolvimento rural e agrícola”, demonstra de forma concisa várias circunstâncias propostas no estudo. Com o item 14.2 do Capítulo 14 da Agenda 21, é possível extrair o principal objetivo do desenvolvimento rural e agrícola sustentável:

Com o objetivo de criar condições que permitam o desenvolvimento rural e agrícola sustentável, verifica-se a necessidade de efetuar importantes ajustes nas políticas para a agricultura, o meio ambiente e a macroeconomia, tanto no nível nacional como internacional, nos países desenvolvidos e nos países em desenvolvimento. O principal objetivo do desenvolvimento rural e agrícola sustentável é aumentar a produção de alimentos de forma sustentável e incrementar a segurança alimentar. Isso envolverá iniciativas na área da educação, o uso de incentivos econômicos e o desenvolvimento de tecnologias novas e apropriadas, dessa forma assegurando uma oferta estável de alimentos nutricionalmente adequados, o acesso a essas ofertas por parte dos grupos vulneráveis, paralelamente à produção para os mercados; emprego e geração de renda para reduzir a pobreza; e o manejo dos recursos naturais juntamente com a proteção do meio ambiente (AGENDA 21, 1992).

Apesar de o aumento na produção de alimentos não ser objeto da pesquisa, analisando o item 14.2, é possível verificar que a promoção do desenvolvimento econômico por meio de tecnologias ambientalmente amigáveis e limpas está presente dentre os preceitos da Agenda 21, objetivando o desenvolvimento sustentável.

Portanto, através dos desdobramentos apontados pela Agenda 21 no capítulos 14 e é possível visualizar as metas e modos de aplicação traçados para modos de vida sustentáveis que garantam os direitos das gerações presentes e futuras, alinhando crescimento econômico ao desenvolvimento tecnológico e sustentável, contribuindo assim com fatores elevados de produção bem como preservação do meio ambiente.

Marcando os 20 anos de realização da Rio92, em junho de 2012, foi realizada na cidade do Rio de Janeiro, uma Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. O objetivo da Conferência foi a renovação dos compromissos já firmados com o desenvolvimento sustentável, onde se avaliou o progresso das metas traçadas na Rio-92, bem como apresentou tratativas à novos temas.

O documento oficial final produzido na Rio+20 foi chamado de “*The Future We Want*”, ou o Futuro que Queremos, neste, foi reconhecida a necessidade de agregar os aspectos econômicos, sociais e de proteção/preservação ambiental:

---

<sup>9</sup> Item 14.1 - No ano 2025, 83 por cento da população mundial prevista, de 8,5 bilhões de habitantes, estarão vivendo nos países em desenvolvimento. Não obstante, a capacidade de que os recursos e tecnologias disponíveis satisfaçam às exigências de alimentos e outros produtos agrícolas dessa população em crescimento permanece incerta. A agricultura vê-se diante da necessidade de fazer frente a esse desafio, principalmente aumentando a produção das terras atualmente exploradas e evitando a exaustão ainda maior de terras que só marginalmente são apropriadas para o cultivo (AGENDA 21, 1992).

Afirmamos, portanto, a necessidade de uma melhor integração dos aspectos econômicos, sociais e ambientais do desenvolvimento sustentável em todos os níveis, e reconhecemos as relações existentes entre esses diversos aspectos para se alcançar o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões (RIO+ 20, 2012).

A necessidade de uma agricultura sustentável, com investimentos e novas técnicas de incentivo também foi atestada no aludido documento. Nesse contexto, é possível constatar que metas traçadas desde a Rio-92 foram ratificadas pela Rio+20, tendo como principal fundamento a junção dos três preceitos para que o desenvolvimento nacional seja efetivado

Em consonância com os fundamentos estabelecidos em todos os eventos internacionais relacionados ao meio ambiente, o ordenamento jurídico pátrio, acaba por priorizar as questões ambientais, elevando-as a nível constitucional. A principal norma de proteção ambiental no direito brasileiro está disposta no artigo 225<sup>10</sup>, caput da Constituição Federal de 1988, que garante aos cidadãos o direito fundamental ao meio ambiente “ecologicamente equilibrado”. Da leitura dos artigos 170 VI<sup>11</sup> e do 225 §1º V da Constituição Federal, decorre o princípio do desenvolvimento sustentável.

Sarlet e Fensterseifer (2008, p.196), prelecionam que a atual tendência é da proteção constitucional e legal para todos os recursos naturais, inclusive contra atos praticados pelo próprio ser humano, o que demonstra que todas as formas de vida devem viver com dignidade.

Assim, é nítido que a preocupação quanto a preservação ambiental surgiu de uma necessidade de todos, por se tratar de uma questão de sobrevivência. Para Bobbio (1992, p.6), o direito ao meio ambiente saudável é também patrimônio das futuras gerações, e seria impensável no passado:

Os direitos de terceira geração, como o de viver num ambiente não poluído, não poderiam ter sido sequer imaginados quando foram propostos os de segunda-geração, do mesmo modo como estes últimos (por exemplo, o direito à instrução ou à assistência) não eram sequer concebíveis quando foram promulgadas as primeiras declarações setecentistas. Essas exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos. Novos carecimentos

---

<sup>10</sup> Art. 225- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (BRASIL, 1988).

<sup>11</sup> Art. 170- A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988).



nascerem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-lo.

O conceito atribuído à “desenvolvimento sustentável”, procede dos inúmeros apontamentos desde que a Conferência ocorrida em Estocolmo, onde se atentou para as necessidades de assegurar, preservar e melhorar o meio ambiente, inserindo o princípio da sustentabilidade entre os princípios do Direito Ambiental brasileiro.

Nascimento (2014, p. 629), ao falar em desenvolvimento sustentável como sendo personagem de um novo campo socioambiental, demonstra que tal mecanismo foi a melhor resposta, construída pelos indivíduos como solução à crise ambiental, entendida desde a década de 70 como ameaça às condições de vida da humanidade. Como bem ponderou BOBBIO (1992), as iniciativas surgem a partir dos problemas. Contudo, é preciso dar aplicabilidade as metas apontadas ao logo dos anos.

Nesse contexto, ao pensar o desenvolvimento sustentável voltado para a questão dos resíduos sólidos, Lemos (2012, p. 50-51) enfatiza que significa utilizar um conjunto de instrumentos preventivos para oportunizar o controle de produção do consumo, com o objetivo de compatibilizar a atividade econômica com a proteção ambiental.

Com isso, ao aplicar o desenvolvimento sustentável aos resíduos sólidos utilizando de tecnologias verdes para efetivar os objetivos da Política Nacional de Resíduos sólidos, se estaria, pois, buscando harmonizar crescimento econômico e tecnológico com o desenvolvimento sustentável, o que em suma foi idealizado pela Conferência Rio-92 através da Agenda 21 e constitucionalmente garantido a todos os brasileiros por meio da Carta Magna de 1988.

Até mesmo porque, a proteção ambiental se tornou um elemento imprescindível do processo desenvolvimentista, sendo que não seria possível considerar como forma de desenvolvimento questões não-sustentáveis, vez que caso assim não fosse, a liberdade das gerações futuras estaria comprometida. Portanto, o desenvolvimento estaria diretamente relacionado a necessidade de uma preservação ambiental (VARELLA, 2004, p. 43).

Desse modo, as mudanças já devem começar pelo próprio Estado, quando se analisa o aspecto “produtividade” para fins de auferir a “Função Social” de uma propriedade. Não pode ser considerada produtiva a terra que esgota os recursos naturais a ela associados e inviabiliza ou dificulta seu uso pelas gerações futuras. Necessariamente deve-se buscar a proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, alcançar o desenvolvimento agrário sustentável (MARÉS, 2003).

### **3- CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE SOB OS ASPECTOS DE PRODUÇÃO E A PROTEÇÃO AMBIENTAL:**

A visão meramente de exploração ligada apenas a fatores de desenvolvimento econômico vem cedendo espaço para fatores sociais, culturais e econômicos, sendo que, a partir dos preceitos trazidos pelo artigo 2º do Estatuto da Terra – Lei 4.504/64 e totalmente recepcionado e aperfeiçoado pela Constituição Federal de 1988 a qual em seus artigos 5º XXIII e 186<sup>12</sup>, trouxeram a necessidade de atendimento pela propriedade rural de forma simultânea aos critérios econômicos, quanto ao “aproveitamento racional e adequado”, fatores ecológicos trazidos já pelo artigo 225 da Carta Magna o qual deixou claro a garantia das presentes e futuras gerações quanto ao meio ambiente, apresentou uma nova visão desenvolvimentista e a questões sociais ligadas ao bem estar dos trabalhadores e dos proprietários de terra, promoveram a necessidade de romper com modelos tradicionais e arcaicos de produção.

Como bem preleciona o professor Benedito Ferreira Marques (2015, p. 37), a concepção de função social no Brasil já existia quanto aos fatores de produção desde se sesmária, visto que mesmo no período colonial existia a mera preocupação de produção, não se falando em questões sociais e ecológicas, vejamos:

A concepção de função social, no direito brasileiro, contudo, não é recente. Já ao tempo da concessão das Sesmarias, no período colonial em nosso país, havia preocupação com o cumprimento da função social, porquanto, entre as obrigações impostas aos sesmeiros, se inseria a de cultivar a terra, portanto, dando-lhe sentido de aproveitamento econômico.

Assim, somente a partir da Constituição de 1988 fora inserido no texto legal a preocupação com o meio ambiente. Portanto, atualmente, para falar em cumprimento da função social mister se faz investir na busca por mecanismos que promovem a ruptura dos modelos arcaicos e antropocêntricos de desenvolvimento agrário a qualquer custo, sem respeitar as peculiaridades do ambiente em que se vive. Ora, como podemos dizer que um imóvel rural que produz em grande escala sem observar fatores sustentáveis cumpre a função social? A partir da Carta Magna de 88, é imprescindível analisar não apenas os interesses privados assim como interesses da coletividade.

---

<sup>12</sup> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O artigo 170 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a ordem econômica tem por objetivo assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, os princípios da defesa do meio ambiente.

Verifica-se, portanto, que o constituinte até procurou normatizar elementos que coadunam com os princípios que permeiam o desenvolvimento sustentável, mas a real situação do país está muito aquém, a começar do campo, uma vez que em muitas propriedades, pela ausência de fomento e até fiscalização os recursos naturais são devastados em busca do aumento da produção.

Portanto, fatores trazidos para o cumprimento da função social são relativizados diante de um único objetivo de desenvolvimento econômico.

Derani (2008, p. 48) leciona que “são indissociáveis os fundamentos econômicos de uma política ambiental consequente e exequível. E uma política econômica consequente não ignora a necessidade de uma política de proteção dos recursos naturais”.

Como ensina Cristiane Derani, a preservação do meio ambiente é um dever de toda a sociedade, assim, a natureza não pode ser explorada de forma que destoe com a sustentabilidade ambiental, devendo ao desrespeito serem aplicadas medidas punitivas administrativas, civis e penais. (DERANI, 2008).

A sugestão apresentada pelo professor Benedito Ferreira Marques (2015, p. 38) seria justamente o implemento de maior fiscalização para efetivamente observar os preceitos da função social da propriedade. Segundo o mesmo, fatores de liberação de crédito rural deveriam ser explorados para que no momento da concessão se observasse a existência ou não de cumprimento da função social, observando inclusive o trato ambiental do imóvel.

Para Gilberto Bercovici (2015) o próprio conceito de propriedade produtiva da Constituição Federal do Brasil não é puramente econômico, mas preza-se a produtividade que respeita a cultura cultivada, o solo acolhedor da semente, com o uso de adubação orgânica, a época adequada para o plantio, sendo parte integrante daquele meio.

Atualmente as discussões quanto ao desenvolvimento são predominantes nas questões práticas voltadas para políticas públicas efetivas (BARRAL, 2005, p. 40). Segundo Barral, o poder público acabaria por priorizar uma área em detrimento da outra, tendo em vista a escassez dos recursos, o que prejudica o completo desenvolvimento.

O Programa das Nações Unidas de Desenvolvimento demonstra através de índices o nível de desenvolvimento de uma sociedade. Tal estimativa é realizada tendo como base dados referentes às condições de vida, à cultura e ao meio ambiente.

Assim, considerando que o presente estudo se volta para as questões de avanço econômico pautadas em métodos sustentáveis de produção visando atender ao cumprimento da

função social bem como o desenvolvimento econômico e tecnológico, é importante atentar às novas vertentes nacionais, para que as “nações promovam um crescimento inclusivo e sustentável, de maneira a garantir direitos e deveres coletivos em um espaço democrático”. Afinal, “não basta crescer a qualquer preço. É preciso crescer com vistas aos aspectos social, econômico e ambiental ” (PNDU, 2014/2015).

Nitidamente se percebe que apesar de muito se discutir sobre a necessidade do despertar sustentável, o Brasil muito pouco tem caminhado, sendo que, suas técnicas de produção necessitam serem questionadas e transformadas. Ao contrário do que prevê a Constituição Brasileira, indiscriminadamente máquinas, fertilizantes, agrotóxicos, insumos agrícolas diversos, dentre outros, se instalaram no campo, proporcionando um grande e indistinto crescimento econômico nacional, bem como uma real possibilidade de esgotamento dos recursos naturais.

Derani (2008, p. 48) “são indissociáveis os fundamentos econômicos de uma política ambiental consequente e exequível. E uma política econômica consequente não ignora a necessidade de uma política de proteção dos recursos naturais”.

Leciona Cristiane Derani, que a preservação do meio ambiente é uma obrigação de todos em benefício da coletividade, portanto, a natureza não pode ser explorada de forma desarmônica com a sustentabilidade ambiental, devendo ao desrespeito serem aplicadas medidas punitivas administrativas, civis e penais. (DERANI, 2008).

Nesse contexto, ao analisarmos o objeto de estudo da pesquisa quanto ao cumprimento da função social tendo como fatores produção e proteção ambiental, verifica-se a necessidade de que as mudanças já devem começar pelo próprio Estado, quando se analisa o aspecto “produtividade” para fins de auferir a “Função Social” de uma propriedade. Não podendo permitir como sendo produtiva a terra que esgota os recursos naturais a ela associados e inviabiliza ou dificulta seu uso pelas gerações futuras. Necessariamente deve-se buscar a proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, alcançar o desenvolvimento agrário, e para tanto, além de políticas públicas de incentivo, mudança nos fatores e mecanismos de produção faz-se imprescindível a fiscalização e cumprimento da legislação.

## **CONCLUSÃO:**

A partir do presente estudo objetivou-se clarear questões sobre os modelos de desenvolvimentos aplicados no processo de produção e exploração agrícola no cenário brasileiro.

Verificou-se que a partir do esgotamento dos recursos naturais, frente a utilização de um modelo de desenvolvimento apenas econômico de exploração, máquinas, fertilizantes e agrotóxicos, com produção desmedida sem quaisquer preocupações com os recursos naturais, começou-se a se falar em necessidade de alinhar fatores desenvolvimentistas sustentáveis, tecnológicos e econômicos.

O Estado não pode atribuir a uma propriedade que devasta o meio ambiente, com técnicas severas de produção o status de que cumpri a função social, simplesmente porque apesar de a propriedade ser um direito privado, sua finalidade envolve interesses sociais da coletividade, principalmente quanto ao bem-estar e as questões ambientais.

Conclui-se que o modelo do agronegócio centrado em grandes propriedades, ligado à monocultura, voltado apenas para atender mercado de exportação com produção em grande e rápida escala deve ser urgentemente modificado para que seja possível efetivar o respeito ao meio ambiente trazido pela Constituição Federal de 1988, bem como o cumprimento da função social por meio do desenvolvimento sustentável agrário.

Como proposta para alterar este modelo e continuar produzindo em grande escala, se propõe a disseminação de novos modelos sustentáveis de produção, como a agroecológica, bem como tecnologias limpas, visando harmonizar crescimento econômico e sustentabilidade.

## **REFERÊNCIAS:**

ANTUNES, P. B. **Evolução do Direito e da política do Ambiente Internacional, Comunitário e nacional.** Revista Millenium, n. 7, ano II, p. 32-35. Viseu: Escola Superior de Tecnologia de Viseu, 1997.

BARRAL, W. **Direito e Desenvolvimento: Análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento.** São Paulo: Singular, 2005.

BAUMAN, Z. **Vidas Desperdiçadas.** Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro. 2004

BERCOVICI, Gilberto. **Propriedade que descumpr função social não tem proteção constitucional.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-dez-06/estado-economia-propriedade-nao-cumpr-funcao-social-nao-protecao-constitucional>>. Acesso em: 15 set. 2016.

BOBBIO, N. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 22 Fev 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em 03 de Mar 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Carta da Terra**. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/carta\\_terra.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf)>. Acesso em 07 de Mar 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **O futuro que Queremos**. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que\\_queremos1.pdf](http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que_queremos1.pdf). Acesso em 25 de Out 2016.

BUTZKE, A; HOFFMANN E. W. **Desenvolvimento e sustentabilidade: o grande conflito de nossos dias**. *Revista Direito e Justiça: reflexões sócio jurídicas*. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões: Santo Ângelo. Ediuri, a. VI, n. 9, pp. 43-61, nov. 2006.

CARLETTO, M.R. **Avaliação de Impacto Tecnológico: Reflexões, Fundamentos e Práticas**. 1ª ed. Curitiba: UTFPR, 2011.

CARSON, R. L. **Primavera Silenciosa**. "Tradução Cláudia Sant'Ana Martins." São Paulo: Gaia, 2010.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

\_\_\_\_\_. Introdução ao Direito Socioambiental. In: **O direito para o Brasil socioambiental**. Org. André Lima. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002. p.21 a 53.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11ª Edição, Athas S/A. São Paulo, 2015.

MAZZUOLI, Valério de O. **Curso de Direito Internacional público**, 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

MILARE, E. **Direito do Ambiente. A gestão ambiental em foco**. 5ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORRIN, E; KERN, A. B. **Terra – Pátria**. Tradução de Paulo Neves. Editora Sulina. Porto Alegre, 2003.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 199.

NUNES, Luís Antônio Rizzato. **Manual de Monografia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ONU, Programa das Nações unidas para o Desenvolvimento – PNUD – disponível <http://pnudbrasil.exposure.co/relatorio-anual>. Acesso em: 04. Out. 2016.

SACH, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e pratica do desenvolvimento.** Organização de Paulo Freire Vieira. São Paulo, 2007.

SARLET, Ingo W; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SIQUEIRA, TAGORE VILLARIM DE. **Desenvolvimento Sustentável: Antecedentes Históricos e Propostas para a Agenda 21.** Disponível em: [http://www.bibliotecaflorestal.ufv.br/bitstream/handle/123456789/4214/BNDES\\_Developmento-sustent%C3%A1vel-antecedentes-e-propostas-para-a-Agenda-21.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.bibliotecaflorestal.ufv.br/bitstream/handle/123456789/4214/BNDES_Developmento-sustent%C3%A1vel-antecedentes-e-propostas-para-a-Agenda-21.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 06 set. 2016.

SEM, Armatya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo. Companhia das Letras, 2000.

SOARES, G.F.S. **A proteção Internacional Ambiental.** São Paulo: Manole, 2003.

VARELLA, M. D. **Direito Internacional Econômico Ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VEIGA, J.E. da. **Meio Ambiente do Século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas do conhecimento.** 4ª Ed. São Paulo: Amazém do Ipê, 2008. p. 200/2013.